

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1086, DE 1999

Acrescenta inciso ao §2º do art. 171 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado JOÃO FONTES

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a tipificar penalmente a conduta de fraudar, por qualquer meio, concurso público ou exame vestibular.

Tal conduta seria equiparada ao estelionato, sujeitando o agente às mesmas penas deste, vale dizer, reclusão, de um a cinco anos, e multa. Para tanto, estar-se-ia incluindo o inciso VII ao §2º do art. 171 do Código Penal.

A justificação ressalta que a fraude a concurso público ou exame vestibular tem se tornado usual, através dos mais variados métodos. Observa ainda que, não obstante esta habitualidade, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu pelo trancamento de uma ação penal sobre esta questão, invocando a atipicidade da conduta, a qual, desta maneira, configuraria somente ação imoral. Que, assim, seria a proposição destinada a sanar esta lacuna em nosso Código Penal.

Trata-se de apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade. A técnica legislativa é adequada, ressalvando-se o art. 3º, que encerra cláusula de revogação genérica vedada pela Lei Complementar nº 95/198.

Com respeito ao mérito, estamos de acordo com o ilustre Autor quanto à oportunidade de se tipificar penalmente a fraude a concurso público ou a exame vestibular.

Parece-nos, todavia, que tal conduta não deveria integrar o diploma penal no título referente aos crimes contra o patrimônio. O estelionato reclama vantagem patrimonial ilícita em proveito próprio ou de terceiro e vítima certa ou determinada para se configurar.

A conduta que estamos a tipificar relaciona-se à fé pública, e aí deve repousar.

Com efeito, a vida em sociedade toma exigível e necessária certa atitude coletiva ou generalizada de confiança, em certos atos, símbolos, coisas e formas exteriores, juridicamente relevantes, e é nisso precisamente que reside a fé pública, como bem jurídico que o Código tutela nos crimes definidos no título X da Parte Especial.

A fraude no concurso público ou no exame vestibular se conecta mais com a falsificação, e traz consigo os elementos que caracterizam os crimes previstos neste título do Código, a saber: a imitação ou alteração da verdade, a possibilidade de dano e o dolo.

Tendo em vista estas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 1086199, na forma do substitutivo ofertado, em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOÃO FONTES
Relator

30427206-146

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1086, DE 1999

Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a fraude a concurso público ou a exame vestibular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 311 A:

“FRAUDE A CONCURSO PÚBLICO OU A EXAME VESTIBULAR

Art. 311 A . Fraudar, mediante falsificação, ou qualquer outro expediente que altere a verdade, concurso público ou exame de ingresso em estabelecimento de ensino:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOÃO FONTES
Relator